

ASJIN-015 Cálculo do valor de multa

Informação a ser transmitida ao usuário:

Nos processos administrativos sancionadores da ANAC, a definição do valor da multa encontra-se na tabela de valores dos Anexos da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, (<https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/resolucoes/2018/resolucao-no-472-06-06-2018>) as multas serão calculadas a partir do valor intermediário, sendo expressas em moeda corrente, calculadas a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em seus anexos, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

Para aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. Na ausência de causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela. Mais informações podem ser verificadas em www.gov.br/anac ACESSO À INFORMAÇÃO > PERGUNTAS FREQUENTES > processo sancionatório

Resposta padrão:

Prezado(a) Senhor(a), Em atendimento a sua manifestação informamos que nos processos administrativos sancionadores da ANAC, a definição do valor da multa encontra-se na tabela de valores dos Anexos da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Dispõe o art. 34 da Resolução que as multas serão calculadas a partir do valor intermediário, sendo expressas em moeda corrente, calculadas a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em seus anexos, salvo existência de previsão de sanção constante de legislação específica.

Na dosimetria da aplicação de sanções, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme abaixo: Circunstâncias atenuantes: I - o reconhecimento da prática da infração, II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, e III - a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.

Circunstâncias agravantes:

I – A reincidência

II - A recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração

III - A obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração

IV - A exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de vôo

V - A destruição de bens públicos. Quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução nº 472, de 2018.

Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração no período de tempo igual ou inferior a 2 (dois) anos contados a partir do cometimento de infração anterior de natureza idêntica para a qual já tenha ocorrido a aplicação de sanção definitiva.

A aplicação da sanção enquanto resultado do deferimento do requerimento do autuado ao critério de arbitramento será considerada como penalidade definitiva para efeitos de atenuantes e agravantes.

O atuado poderá requerer a concessão de desconto de 50% no valor médio da penalidade está previsto no artigo nº 28 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que contém o rito de sumarização do processo pelo qual se busca mitigar o dano emergente entre as partes envolvidas.

A solicitação pode ser apresentada a qualquer tempo, desde que antes da decisão da Primeira Instância. Não é possível a apresentação do pedido em sede recursal. O requerimento também implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.

Na hipótese de apresentação de defesa e requerimento de arbitramento sumário de multa relativa à mesma infração, simultaneamente ou não, prevalecerá a defesa, dando-se continuidade ao PAS, conforme critério ordinário de dosimetria, independentemente de intimação do interessado. O ato de concessão do desconto tem natureza de decisão e serve para fins de aferição de reincidência no cometimento da irregularidade.

Para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância. Destaca-se, ainda, que poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória. Nesse caso, será considerada a fórmula de cálculo descrita no art. 37-B da Resolução 472 da ANAC.

Nos casos de suspensão punitiva, o prazo será calculado tomando como base o período de 60 (sessenta) dias, decrescido e/ou acrescido de períodos de 20 (vinte) dias, respectivamente, para cada circunstância atenuante e/ou agravante verificada no PAS, observado o mínimo de 20 (vinte) e máximo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo os casos previstos em legislação específica.

Atenciosamente,
Agência Nacional de Aviação Civil-ANAC

* Caso a resposta acima não esteja de acordo com o que foi relatado em sua manifestação, o senhor tem a opção de acionar a Ouvidoria da ANAC, por meio do endereço <https://sistema.ouvidorias.gov.br/publico/Manifestacao/SelecionarTipoManifestacao.aspx> ou pelo telefone 163.

Neste sentido, é muito importante que você informe o número do protocolo da manifestação e destaque quais pontos que gostaria que fossem observados pela área técnica da ANAC quando da nova análise.